



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 227/2026 - PGDF/PGCONS

Processo: 00304-00000197/2026-82

Interessado: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Assunto: redistribuição de cargo PPGG para Defensoria Pública do DF

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO. CARREIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL. PRETENSÃO DE REDISTRIBUIÇÃO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. ART. 43 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. REQUISITOS LEGAIS. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO POR REORGANIZAÇÃO OU AJUSTAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL. EXIGÊNCIA DE IDENTIDADE DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO PARA CARREIRA DIVERSA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

A redistribuição de cargos, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 840/2011, constitui instrumento de gestão de pessoal condicionado ao interesse da Administração e ao atendimento dos demais requisitos legais.

Na hipótese de redistribuição por reorganização ou ajustamento do quadro de pessoal, exige-se identidade da carreira, vedada a transposição de cargo para carreira distinta.

A mobilidade prevista na Lei Distrital nº 5.190/2013 não alcança, nos termos do art. 8º, § 1º, a Defensoria Pública do Distrito Federal, por se tratar de órgão constitucionalmente autônomo, não enquadrado entre os órgãos relativamente autônomos mencionados no referido dispositivo legal.

Portanto, não encontra amparo legal a redistribuição de cargo da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental para a Defensoria Pública do Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses legais transitórias estabelecidas na Lei 5.190/2013 (arts. 28 e 30).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento administrativo iniciado por meio do Requerimento de id. 194097772, no qual servidor público, ocupante do cargo de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, lotado na Administração Regional de Sobradinho II, requereu sua redistribuição para a Defensoria Pública do Distrito Federal, o que foi preliminarmente autorizado pelo documento de id. 194421430, subscrito pelo Senhor Administrador Regional da unidade de lotação.

1.2. Após a expedição do Ofício nº 20/2026 - RA-SOBRII/GAB (id.194421835), de 09/02/2026, dirigido à Defensoria Pública do Distrito Federal, esta decidiu pelo “indeferimento do pedido de redistribuição do referido servidor”, nos termos da “Nota Técnica SEI-GDF nº 59/2019 - EEC/GAB/AJL/UNP (documento SEI nº 189640799)”, na qual consta manifestação indicando a inviabilidade da redistribuição de servidores de outros órgãos para a Defensoria Pública do Distrito Federal, por ausência de amparo legal, à luz do art. 43 da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011.

1.3. Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado de Economia, por meio do Despacho de id. 194998602, subscrito pelo interessado na redistribuição, com o pedido de “emissão de parecer jurídico específico e atualizado acerca da possibilidade de redistribuição, à luz do ordenamento vigente e do interesse da Administração Pública”.

1.4. Foi então emitido o Despacho SEEC/AJL/UNOP de id. 195388041, no qual a Unidade de Orçamento e Pessoal da SEE concluiu:

(...) o instituto da redistribuição, previsto no art. 43 da Lei Complementar nº 840/2011, constitui instrumento legítimo de gestão de pessoas, condicionado à demonstração do interesse da Administração Pública e à observância dos requisitos de compatibilidade funcional e institucional.

No caso concreto, a natureza transversal da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental, aliada ao reconhecimento normativo expresso da existência de servidores da carreira em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos dos arts. 28 a 30 da Lei nº 5.190/2013, impõe a reanálise do entendimento firmado na Nota Técnica nº 59/2019, especialmente diante da ausência de enfrentamento específico dessas disposições legais à época.

1.5. Não obstante, no Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP de id. 195869182, acolhido pelo Ofício nº 256/2026 - SEEC/SEGEA (id. 195989193), endereçado à Defensoria Pública do Distrito Federal e à Administração Regional de Sobradinho II, consignou-se:

(...)

Registre-se, ainda, a carência de pessoal em diversos órgãos da Administração Distrital, especialmente na carreira de PPGG, que permaneceu por mais de 22 anos sem a realização de concurso público. Esta Secretaria de Economia, na qualidade de órgão central de gestão de pessoas, responsável por suprir as carências de pessoal dos diversos órgãos, recebe com frequência solicitações de provimento de cargos, sem, contudo, dispor de quantitativo suficiente para atender a todas as demandas apresentadas.

Em outra medida, suprir as carências de pessoal de todos os órgãos elegíveis para atendimento, requer planejamento e gestão da movimentação de pessoal, principalmente, se considerarmos a escassez de recursos financeiros para esse fim.

Nessa toada, a fim de resguardar o interesse público e a eficiência do serviço, especialmente diante da carência de servidores efetivos nas Administrações Regionais, o pleito **não pode ser acolhido**, nos termos da legislação vigente.

1.6. Na sequência, o interessado na redistribuição solicitou reconsideração da decisão, conforme consta no Despacho RA-SOBRII/GAB/OUVIDORIA de id. 196061412, requerendo-se que o feito fosse submetido à apreciação da Procuradoria-Geral do DF.

1.7. Por fim, foi emitida a Nota Jurídica nº 187/2026 - SEEC/AJL/UNOP (id. 200378999) e, posteriormente, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 3198/2026 - SEEC/GAB (id. 200673177), no qual foi suscitada dúvida jurídica relativa à “possibilidade de redistribuição de cargo da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental para a Defensoria Pública do Distrito Federal, com vistas à uniformização interpretativa e à consolidação de orientação jurídica segura no âmbito da Administração Pública distrital”.

1.8. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dúvida jurídica

2.1. O cerne da controvérsia consiste em saber se é juridicamente possível a redistribuição de cargo da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental para a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Redistribuição de cargos

2.2. A redistribuição de cargos é instrumento de gestão de pessoas que se realiza no interesse da Administração, voltado à adequação dos quadros funcionais e à melhor organização do serviço público entre os órgãos que integram o mesmo Poder. Nesse sentido, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

É importante notar que a redistribuição somente existe *ex officio*. Não seria nada razoável cogitar a possibilidade de um servidor pedir para o seu cargo ser deslocado para outro órgão ou entidade! A redistribuição é uma técnica que permite à administração adequar seus quadros de cargos às reais necessidades de serviço de seus órgãos ou entidades. Permite, também, o remanejamento de cargos nas hipóteses de extinção ou criação de órgãos ou entidades. Em suma, a redistribuição confere um certo grau de mobilidade ou de flexibilidade à administração na organização de seus recursos, sendo uma possibilidade importante, tendo em vista a rigidez decorrente de regras como a estabilidade dos servidores públicos (a administração não pode simplesmente exonerar todos os servidores de um órgão quando o extingue, como ocorre nas empresas na iniciativa privada)[\[2\]](#).

2.3. A redistribuição consiste no deslocamento do cargo, ocupado ou vago, para outro órgão, autarquia ou fundação do mesmo Poder, conforme dispõe o art. 43, caput, da Lei Complementar nº 840/2011 [\[1\]](#).

2.4. Nos termos do § 1º desse dispositivo, a redistribuição pode ocorrer nas seguintes hipóteses: I) reorganização ou ajustamento do quadro de pessoal às necessidades do serviço; II) extinção ou criação de órgão, autarquia ou fundação.

2.5. Na hipótese de redistribuição por reorganização ou ajustamento do quadro de pessoal — inciso I —, exige-se que o deslocamento do cargo ocorra para outro cargo da mesma carreira, nos termos do inciso I do § 1º do art. 43 da LC nº 840/2011.

2.6. Por sua vez, quando se tratar de redistribuição decorrente da extinção ou criação de órgão, autarquia ou fundação — inciso II —, devem ser observados, além do interesse da Administração, os seguintes requisitos: vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade do cargo, correlação das atribuições, equivalência de vencimentos ou subsídio e prévia apreciação do órgão central de pessoal, conforme dispõe o inciso II do § 1º c/c o § 2º do art. 43 da LC nº 840/2011.

Caso concreto: redistribuição PPGG para a DPDF

2.7. Firmadas essas premissas jurídicas, percebe-se que o **caso em análise** — pedido de redistribuição de cargo da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, da Administração Regional de Sobradinho II, para a Defensoria Pública do Distrito Federal — foi indeferido sob dois fundamentos autônomos: a) ausência de interesse da Administração Pública, diante da escassez de cargos providos em seus quadros; e b) impossibilidade jurídica de redistribuição entre órgãos do Poder

2.8. É o que se extrai do Ofício nº 256/2026 - SEEC/SEGEA (id. 195989193), no qual se consignou que:

(...)

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas (SUGEP/SEGEA), em sua manifestação (195869182), reiterou a impossibilidade de atendimento do pleito pela ausência de amparo legal, mencionando, inclusive, a Ação Civil Pública nº 0038118-61.2009.8.07.0001, que versa sobre a carência de servidores efetivos nas Administrações Regionais.

Registre-se, ainda, a carência de pessoal em diversos órgãos da Administração Distrital, especialmente na carreira de PPGG, que permaneceu por mais de 22 anos sem a realização de concurso público. Esta Secretaria de Economia, na qualidade de órgão central de gestão de pessoas, responsável por suprir as carências de pessoal dos diversos órgãos, recebe com frequência solicitações de provimento de cargos, sem, contudo, dispor de quantitativo suficiente para atender a todas as demandas apresentadas.

2.9. O primeiro fundamento (item “a”) revela-se autônomo e suficiente para a manutenção do indeferimento do pleito, uma vez que a redistribuição se realiza no interesse da Administração, conforme dispõe o art. 43 da Lei Complementar nº 840/2011. Ausente tal requisito, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão.

2.10. Quanto ao segundo fundamento, objeto específico da presente consulta, verifica-se que a redistribuição pretendida, caso houvesse interesse da Administração, enquadrar-se-ia na hipótese prevista no art. 43, § 1º, inciso I, da LC nº 840/2011, isto é, por reorganização ou ajustamento do quadro de pessoal às necessidades do serviço, uma vez que não se trata de situação decorrente de extinção ou criação de órgão, autarquia ou fundação. Nessa hipótese, exige-se que a redistribuição ocorra para cargo de uma mesma carreira.

2.11. Por isso, não se afigura possível a redistribuição do cargo de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal para carreira diversa, qual seja, a carreira de Apoio à Assistência Judiciária, prevista na Lei Distrital nº 4.516, de 25/10/2010, carreira que presta serviços de apoio à Defensoria Pública do Distrito Federal.

2.12. Ademais, nos termos da Lei nº 5.190/2013, a carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal — criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989 — possui mobilidade para atuação nos órgãos da Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial:

Art. 8º Compete ao órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal a gestão da carreira de que trata esta Lei.

§ 1º Os servidores que integram a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal podem ter mobilidade para qualquer dos órgãos da Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial.

2.13. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por ostentar natureza de órgão constitucionalmente autônomo — e não relativamente autônomo (art. 134, parágrafos 2º e 3º, da CF) —, integrante da Administração Pública distrital, não se enquadra entre os destinatários da mobilidade prevista para a carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, conforme se extrai do art. 8º, § 1º, da Lei Distrital nº 5.190/2013, em conjunto com o art. 134, § 2º, da Constituição Federal.

2.14. Por isso, ressalvadas as hipóteses legais transitórias estabelecidas na Lei 5.190/2013 (arts. 28 e 30), a mobilidade prevista na Lei Distrital nº 5.190/2013 não alcança, nos termos do art. 8º, § 1º, a Defensoria Pública do Distrito Federal, uma vez que se trata de órgão constitucionalmente autônomo, e não relativamente autônomo.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto e consideradas as situações em concreto, opina-se no sentido de que: a) a redistribuição de cargos, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 840/2011, está condicionada ao

interesse da Administração Pública, cuja ausência, por si só, é suficiente para obstar o acolhimento do pleito; b) a redistribuição pretendida não encontra amparo legal, porquanto, na hipótese de reorganização ou ajustamento do quadro de pessoal, exige-se a identidade de carreira, o que não se verifica no caso concreto; c) a mobilidade prevista para a carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei Distrital nº 5.190/2013, não abrange a Defensoria Pública do Distrito Federal, por se tratar de órgão constitucionalmente autônomo, não inserido no rol de destinatários da referida norma (art. 8º), embora ressalvadas as situações transitórias e excepcionais autorizadas pela própria lei, quando de sua edição.

3.2. É o parecer que submeto à apreciação.

HUGO FIDELIS BATISTA

Procurador do Distrito Federal

[1] No parâmetro federal, é o art. 37 da Lei 8.112/90 que regulamenta o tema, ao prever: “Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. § 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. § 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. § 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. § 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento”.

[2] ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 403.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO FIDELIS BATISTA - Matr.0231627-7, Procurador do Distrito Federal - Categoria II**, em 12/05/2026, às 13:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=202063206 código CRC= **A3600AE3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00304-00000197/2026-82

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER N° 227/2026 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Hugo Fidelis Batista.

Procuradora-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 20/05/2026, às 22:12, conforme art. 6° do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI - Matr.0232496-2, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 21/05/2026, às 14:02, conforme art. 6° do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=203028765 código CRC= **C331ADBB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br